

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Sem indicação da autoridade competente, a sanção ambiental não se sustenta

Tribunal: STJ | Processo: RHC 185682

indicação autoridade ambiental • prévia indicação • competência IBAMA

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Edeson Dummer Buss e Joao Pedro Zocal Buss à decisão, da minha lavra, em que dei provimento ao recurso ordinário interposto em seu favor, assim ementada (fl. 236): PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. RECORRENTES TIDOS COMO SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA RÉ. ATRIBUIÇÃO DOS DELITOS SEM A INDISPENSÁVEL DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. Recurso provido nos termos do dispositivo. Alegam os embargantes, em síntese, que a decisão se apresentou omissa em relação ao ponto mais abrangente do recurso ordinário, consistente na inépcia dos tipos penais imputados, pois o trancamento com base no fundamento não examinado refletiria em rejeição integral da denúncia, e não somente em relação as pessoas físicas (fl. 248). Pedem, ao final, seja sanada a omissão da decisão embargada, integrando o exame da inépcia pela ausência de descrição do expediente complementar de ambos os tipos penais de norma penal em branco imputados e previstos no art. 46, parágrafo único, e art. 68, caput, ambos da Lei 9.613/98, e, via de consequência do referido constrangimento ilegal, dar efeito infringente para trancar integralmente a ação penal (fl. 248). É o relatório. Os presentes embargos de declaração comportam acolhimento. De fato, da atenta análise da inicial acusatória, observa-se que não consta, de fato, a indicação de qual licença é exigida para o transporte do produto florestal e deixou de ser apresentada, bem como a autoridade administrativa competente para a prática do ato, o que inviabiliza o exercício do contraditório na ação de conhecimento. Confirma-se (fl. 34 - grifo nosso): .. Consta dos inclusos elementos de informação que, no dia 15 de julho de 2018, por volta das 11h25min, em São José do Rio Claro/MT, a empresa MADEIREIRA PANKEKA LTDA. antiga J. P. Z. BUSS - EPP , EDESON DUMMER BUSS e JOÃO PEDRO ZOCAL BUSS adquiriram e receberam produto florestal sem licença válida outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, e deixaram de cumprir obrigação

relevante interesse ambiental. Conforme restou apurado, na fatídica data, durante fiscalização promovida pela SEMA, foi constatado que a MADEIREIRA PANKEKA LTDA. antiga J. P. Z. BUSS - EPP , EDESON DUMMER BUSS e JOÃO PEDRO ZOCAL BUSS adquiriram e receberam 41,423 m de madeira em toras sem licença válida outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida, eis que o veículo que transportava o produto apontado não estava inserido na guia de transporte florestal, deixando eles, também, desta forma, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, que é o registro fidedigno das informações na guia de transporte florestal. Em face do exposto, o Ministério Público denuncia MADEIREIRA PANKEKA LTDA. antiga JPZ BUSS - EPP , EDESON DUMMER BUSS e JOÃO PEDRO ZOCAL BUSS como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, e do artigo 68, caput, c/c o artigo 2º e o artigo 3º, parágrafo único, todos da Lei nº. 9.605/98, c/c o artigo 29 do Código Penal, em concurso material de infrações. Outrossim, requer seja recebida a presente denúncia e instaurado o devido processo legal, pelo rito legal, citando-se os denunciados para responderem às acusações por escrito, designando-se em seguida audiência de instrução. .. No mesmo sentido: 3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. .. (HC 504.357/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/12/2020). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para declarar a inépcia da denúncia, também, em relação ao tipo penal previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, em relação à Empresa MADEIREIRA PANKEKA LTDA. antiga J. P. Z. BUSS - EPP . Comunique-se com urgência. Publique-se. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. INSURGÊNCIA CONTRA O PROVIMENTO DO RECURSO QUE RECONHECEU A INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À INÉPCIA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DA LICENÇA E AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO ATO. ACOLHIMENTO QUE SE IMPÕE. Embargos de declaração acolhidos nos termos do dispositivo.

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.